



LEI Nº 2.420, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoriza a Concessão e regulamenta a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Espigão do Oeste/RO e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DOESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar no regime de concessão, previstos na Lei nº 8.987/95 e Lei nº 11.079/04, a totalidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§1º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário englobam as atividades, infraestruturas e instalações necessárias:

a) ao abastecimento público de água potável, abrangendo a captação, adução, tratamento, reservação, distribuição de água potável, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) ao esgotamento sanitário, abrangendo a as ligações prediais (ramais), coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários.

c) as atividades comerciais inerentes ao serviço e a atividade de atendimento aos usuários.

§2º A licitação e o contrato de concessão obedecerá a legislação aplicável, especialmente às Leis 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 8.666/93 e 14.133/2021, prevendo mecanismos de resolução de disputas, nos termos da Lei nº 9.307/96, conter os mecanismos de garantia do equilíbrio econômico-financeiro, e exigir como condição de participação que as empresas licitantes comprovem experiência anterior na prestação de serviço público e comprovada capacidade técnica e financeira para a consecução do contrato, além de responsável técnico com as qualificações necessárias.

§ 3º A Concessionária deverá se estabelecer no Município de Espigão do Oeste como empresa constituída para fins exclusivos para a prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art.

2º O Regulamento dos Serviços definindo a forma de prestação e fruição dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como os critérios para avaliação e fiscalização do serviço adequado, será instituído por lei específica.



§ 1º A concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 2º Não se caracteriza como descontinuidade dos serviços a interrupção em emergência, ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, bem como por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Art. 3º As tarifas públicas serão fixadas pelo preço da proposta vencedora da licitação e serão preservadas pelas regras de revisão prevista, nesta lei, na Lei Federal nº 8.987/95, no edital e no contrato, devendo atender plenamente.

I - as despesas operacionais que englobam a operação e manutenção do sistema público; a depreciação dos bens utilizados; a comercialização dos serviços; o atendimento aos usuários e; a hidrometria.

II - as despesas de investimentos que englobam a remuneração e amortização de investimentos em estudos, projetos, obras, serviços e fornecimentos para recuperação, melhoria ou ampliação do sistema público, decorrentes da prestação dos serviços.

§ 1º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das classes de usuários e faixas de consumo, e categoria especial para atendimento à domicílio de baixa renda, definido como aquele em que a renda domiciliar seja de até um e meio salário mínimo vigente, área do domicílio de no máximo 60 (sessenta) metros quadrados, consumo mensal de energia de até 170 kWh/mês no sistema monofásico, bem como esteja cadastrado no programa Bolsa família.

§ 2º A tarifa social de água e esgoto será concedida aos idosos acima de 60 (sessenta) anos com renda domiciliar de até 1,5 salário mínimo, nos mesmos moldes do § 1º do Art. 3º.

§ 3º A tarifa do serviço de coleta e tratamento de esgoto será 50% (cinquenta por cento) do valor da cobrança da tarifa de água, podendo ser aumentada progressivamente após 05 (cinco) anos de implantação.

Art. 3º-A. Fica obrigatório o cumprimento do Cronograma de Ampliação do Sistema de Água e Esgoto, devendo a Concessionária cumprir rigorosamente a implementação do referido Cronograma, conforme previsto no Anexo I desta Lei.

Art. 4º O consumo mínimo mensal para fins de faturamento será de 7 (sete) metros cúbicos, sendo que, no caso de imóvel que tenha sistema alternativo de produção de água o consumo mínimo mensal será de 10 (dez) metros cúbicos.

Art. 5º Os bens que compõem o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão utilizados pelo Concessionário para fins exclusivos de prestação dos serviços, por concessão de uso, devendo contabilizá-los em reserva específica a título de subvenção para investimentos, e mantê-los em



boa condição de uso, revertendo ao Município, juntamente com os demais investimentos realizados pela concessionária no sistema, quando da extinção do contrato.

Art. 6º Os direitos emergentes da Concessão poderão servir de garantia de financiamento que tenham por objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou em ações de desenvolvimento operacional da Concessionária, ficando o Executivo Municipal autorizado a participar como interveniente anuente no processo.

Art. 7º Os critérios e procedimentos para extinção da Concessão são os previstos nas Leis 8.987/95 e 11.079/04, atendendo às condicionantes da presente Lei.

Parágrafo único. A receita decorrente dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser utilizada para atender a amortização da indenização da Concessionária, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 8º Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de loteamentos, incluindo redes e ramais, deverão ser implantados pelo loteador ou incorporador, sendo condição prévia para sua aprovação pela Prefeitura Municipal, cabendo à Concessionária a análise e prévia aprovação dos projetos de engenharia.

Parágrafo único. As áreas que estejam em processo de regularização fundiária localizadas no perímetro urbano, deverão oportunamente ser contempladas com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 9º. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), pelo prazo de 30 anos, toda atividade relacionada diretamente com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a recuperação, melhoria e expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 10. O Poder Executivo deverá criar e regulamentar por decreto a Comissão Municipal de Saneamento Básico que terá a incumbência de acompanhar e se pronunciar quanto à prestação dos serviços, regulamento dos serviços, planos de investimentos e tarifas praticadas junto ao usuário.

Parágrafo único. Fica assegurada a participação de representante do Poder Legislativo Municipal, na Comissão descrita no caput.

Art. 11. O Poder Executivo fica autorizado a conveniar com entidade pública especializada para prover de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme Lei 11.445/07.

Art. 12. Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica e de duração indeterminada, com orçamento e contabilidade conforme a Lei Federal 4.320/64 e na Lei Complementar 101/00.

§ 1º O FMSB tem por finalidade a universalização dos serviços públicos, em conformidade com o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB provendo recursos para investimento e custeio na área de



saneamento básico, com ênfase nas atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos Distritos, projetos de recuperação de nascentes, área de preservação permanente, recursos hídricos, matas ciliares, projetos voltados a melhoria, gerenciamento de resíduos sólidos, recuperação, manutenção, qualidade do meio ambiente e projetos a fins que contribuam para qualidade e melhorias das condições sanitárias dos munícipes da zona urbana e distritos.

§ 2º Os recursos do FMSB podem ser utilizados como contrapartida financeira ou pagamento de amortizações, juros e outros encargos financeiros de operações de crédito para execução de ações do PMSB ou como garantia em contratos de transferência de recursos, de entes da federação ou de outras fontes de recursos não onerosas, para investimentos em ações de saneamento básico.

§ 3º O FMSB terá as seguintes fontes de receita, dentre outras que, por pertinência temática e em conformidade com esta Lei, possam lhe ser destinadas:

I - dotação orçamentária que lhe for destinada pela Lei Orçamentária Anual e eventuais créditos adicionais;

II - parcela da Tarifa Pública pela prestação do serviço de público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, direta ou indiretamente, em qualquer regime contratual;

III - doações, auxílios, subvenções, financiamentos e outras contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, transferências e participações em convênios e ajustes;

IV- rendimento das aplicações financeiras de seus recursos;

V- bens móveis e imóveis recebidos em doação de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;

VI- outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 4º Os recursos do FMSB serão depositados em conta específica, abertas em instituição financeira oficial, e seu saldo positivo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 5º A gestão do FMSB caberá ao seu Conselho Gestor, composto de 05 (cinco) representantes, sendo três indicados pela Prefeitura Municipal, um pela Câmara Municipal e um pelo Conselho Municipal de Saneamento, com a competência de:

I - elaborar anualmente o plano de aplicação de seus recursos, com a prioridade de investimentos nos Distritos;

II - acompanhar a execução dos projetos e planos aprovados;

III - analisar e aprovar as prestações de contas anuais do FMSB;

IV - estabelecer normas, procedimentos e condições operacionais do FMSB;

V - aprovar o seu Regimento Interno;

VI - prestar contas anualmente, ou sempre que requisitado, aos órgãos de controle interno e externo.



§ 6º O Conselho Gestor reunir-se-á pelo menos uma vez, trimestralmente ou, extraordinariamente, a requerimento de seu Presidente ou quando convocado por um terço de seus membros.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir qualquer contrato ou convênio vinculado aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que possa prejudicar a concessão autorizada pela presente Lei.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 07 de outubro de 2021.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Natália Cristina Bezerra Martins Ferreira
Secretaria Municipal do Meio Ambiente Minas e Energia

